



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 127.910/11

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.  
2013/127.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS, A O INSTITUTO DA ACESSIBILIDADE PARA DIVERSIDADE – IAD, OBJETIVANDO DISPONIBILIZAR EM SÍTIO ELETRÔNICO DA ENTIDADE A PROGRAMAÇÃO DA TV CÂMARA COM CONTEÚDO DE LEGENDA OCULTA.

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e treze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília - DF, doravante denominada simplesmente CÂMARA, e o INSTITUTO DA ACESSIBILIDADE PARA DIVERSIDADE – IAD, doravante denominado IAD, com sede na Rua Dr. Luiz Migliano, 1110, sala 504, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o n. 11.346.868/0001-64, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, neste ato representada por sua Diretora-Presidente, EUGÊNIA MARIA VALENÇA DÉ CARLI DE ALMEIDA, brasileira, casada, residente e domiciliada em Brasília - DF, celebram o presente Acordo, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 7/6/01, publicado no D.O.U de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei n. 8.666, de 21/7/93, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objetivo disponibilizar em sítio eletrônico do IAD programação da TV Câmara produzida com recurso de acessibilidade da legenda oculta.

Parágrafo primeiro – A referida programação será veiculada no seguinte endereço eletrônico: [www.iad.org.br](http://www.iad.org.br), onde o interessado terá acesso ao conteúdo de legenda oculta da programação veiculada em tempo real pela TV Câmara.

Parágrafo segundo – A CÂMARA e o IAD, além da legislação constante do preâmbulo, comprometem-se a cumprir a legislação seguinte:

- a) Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999, que trata das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- c) Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida;
- d) Portaria n. 310, de 27 de junho de 2006, do Ministério das Comunicações, que aprova Norma Complementar n. 1, de 2006 – Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão;
- e) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, aprovado mediante o Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008; e
- f) Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Caberá à CÂMARA:

- I. Disponibilizar, ao IAD, sua programação produzida com o recurso de legenda oculta;
- II. Permitir que o IAD publique em seu sítio eletrônico os textos provenientes do serviço de legenda oculta inserido em seus programas;
- III. Comunicar imediatamente ao IAD qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a disponibilização do serviço.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DO IAD**

Caberá ao IAD:

- I. Disponibilizar em seu sítio eletrônico as informações veiculadas na programação da televisão, utilizando-se dos recursos de legenda oculta;
- II. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido no seu *site*, nos termos da legislação vigente;
- III. Assumir todas as despesas de custeio para implementação do projeto;
- IV. Comunicar imediatamente à CÂMARA qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a disponibilização do serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES**

O presente Acordo não forma entre os partícipes nenhum vínculo de prestação de serviço que acarrete em pagamento de despesas entre si.

## **CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

O presente Acordo não obriga a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, não gerando qualquer encargo entre eles, inclusive o de indenizar, caso as ações previstas não sejam realizadas, arcando cada qual com as despesas de sua responsabilidade.

Parágrafo primeiro – As despesas necessárias à consecução do objeto deste instrumento serão assumidas pelos partícipes de acordo com suas disponibilidades orçamentárias e dentro dos limites de suas respectivas atribuições.

Parágrafo segundo – As despesas para operacionalização das linhas de ação desde Acordo correrão à conta de dotações próprias e específicas dos orçamentos dos partícipes, de contratos por eles firmados ou de instrumentos próprios, mediante prévia autorização de seus respectivos ordenadores de despesa, observada a legislação específica para a realização dos dispêndios.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA FUNÇÃO SOCIAL DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

O Acordo tem como função social disponibilizar a informação veiculada por meio da televisão com o recurso de acessibilidade da legenda oculta para atender, principalmente, o portador de deficiência auditiva e qualquer cidadão que se beneficie indiretamente com o referido recurso, tais como, idosos ensurdecidos, bilíngues, semianalfabetos, crianças em fase de alfabetização. Privilegiar-se-á também pessoas em empresas ou locais públicos, a exemplo de academias, restaurantes, hotéis, em que o ruído externo ou a exigência de silêncio (hospitais) dificulta até mesmo a pessoa não deficiente.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA**

O presente Acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da assinatura, devendo futura renovação ser formalizada por meio de novo instrumento jurídico a ser assinado pelos partícipes.

Parágrafo primeiro – Este Acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo segundo – A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades ser desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados em comum entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

Parágrafo único – É permitido o ingresso de novas entidades públicas no presente Acordo, o que deverá ser formalizado por termo aditivo, condicionado à revisão das obrigações dos partícipes.

### **CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, na Imprensa Oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO, bem como da LEI.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL**

Considera-se órgão responsável pelo acompanhamento da execução deste Acordo a Coordenação TV CÂMARA, que indicará o servidor responsável pela fiscalização das ações e atividades desenvolvidas por meio deste Acordo.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 4 (quatro) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 09 de julho de 2013.

Pela CÂMARA:

Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Diretor-Geral  
CPF n. 358.677.601-20

Pelo IAD:

Eugênia Maria V. Dé Carli de Almeida  
Diretora-Presidente

Testemunhas: 1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_